



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 233 /2010/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02029.001151/2004-24– Vol I

Autuado: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Trata-se do Auto de Infração nº 389705/D, lavrado em 09/06/2004, em desfavor de Companhia Energia Elétrica do Estado do Tocantins, por *Provocar Incêndio em 328.1078 hectares de vegetação de cerrado, em área de reserva legal e mata ciliar, causada pelo rompimento de cabos de fios elétricos da rede de distribuição da Celtins*. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 493.500,00 (quatrocentos e noventa e três mil e quinhentos reais) com fulcro nos art. 2º, inciso II e art. 28 do Decreto nº 3.179/99. Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 41 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de quatro anos de reclusão. Se culposo, a pena máxima é de um ano de detenção.

Às fls. 04-05, Parecer da Procuradoria do IBAMA no Estado do Tocantins que sugeriu a manutenção do auto de infração, considerando a revelia da autuada.

O Gerente Executivo do IBAMA/TO homologou o auto de infração em 01/09/2004 [folha 06].

A empresa concessionária autuada interpôs Defesa Administrativa, às fls. 14-27, e Recurso Administrativo às fls. 28 -47, onde pugna pela reconsideração da decisão que manteve a penalidade aplicada.

A Procuradoria do IBAMA/TO emitiu novo Parecer às fls. 70-74, onde sugeriu a revogação da decisão da folha 06, devendo o gerente executivo proferir nova decisão para indeferir a defesa apresentada. Quanto ao recurso interposto, o considerou prejudicado.

O Gerente Executivo do IBAMA/TO manteve o Auto de Infração em 06/06/2005 [folha 77].

Inconformado com a decisão da autoridade regional, a concessionária interpôs Recurso Administrativo ao Presidente do IBAMA, às fls. 80-94.

Com base nos fundamentos dos Pareceres da Coordenação Geral de Fiscalização Ambiental [fls. 99-100] e da Procuradoria Geral da autarquia [fls. 101-103], ambos pela

Fls. 02 da Nota Informativa n.º 233/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 13 de outubro de 2010.

manutenção do auto de infração, o Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso, decidindo pela manutenção da penalidade aplicada [folha 104].

Notificada da decisão em 14/02/2007 [folha 109], a concessionária interpôs recurso à Ministra do Meio Ambiente em 30/04/2007 às fls. 110-123. Em sua alegações, a autuada argumenta o cerceamento de defesa, autoria não configurada e ausência de responsabilidade administrativa pelos danos causados.

Às fls. 133-134, Parecer da DITEC do IBAMA/TO concluindo que a área objeto do auto de infração é tecnicamente possível de ser recuperada.

Às fls. 135-140, Termo de Referência para Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD).

Os autos foram remetidos ao CONAMA em 15/08/2008 por meio de Despacho da Consultoria Jurídica do MMA, em razão do advento do Decreto nº 6.514/08 que revogou a competência recursal do Ministro do Meio Ambiente [folha 157].

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Atenciosamente,

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor

Brasília, 13 de outubro de 2010.

